

A. I. N° - 281332.0013/15-8  
AUTUADO - JCI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.  
AUTUANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.09.2016

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0140-02/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Fato não contestado. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração admitida pelo sujeito passivo. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguída na peça defensiva. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2015, reclama o valor de **R\$54.598,42**, de contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

**01 – 02.01.01** – Deixou de recolher do ICMS, no valor de R\$20.019,28, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprias, no mês de agosto de 2015, conforme demonstrativo à fl.10.

**02 – 03.02.02** – Recolheu a menor do ICMS, no valor de R\$34.439,14, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas, nos meses de janeiro a agosto de 2015, conforme demonstrativos às fls.11 a 49, e 50.

**03 – 06.05.11** – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referente ao mês de agosto de 2015, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00, conforme documento à fl.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído nos autos, apresenta defesa tempestiva (fls.58 a 60), comenta sobre os requisitos exigidos para que o ato administrativo seja válido, destacando que deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, sob pena de incorrer em vício que acarreta a nulidade do ato.

Esclarece que é uma empresa do ramo varejista, e diz que forneceu à fiscalização todos os livros fiscais solicitados pelo autuante.

Alega que quando da elaboração de sua defesa constatou que a autuação lavrada recaiu sobre a apuração do ICMS de outra empresa, mais precisamente, Deijaci Melo da Conceição Santos – ME, CNPJ n° 01.701.491/0001-60 e Inscrição Estadual n° 045.967.856.

Aduz que este erro fere a validade do ato administrativo, pois impossível a retificação posterior, ou seja, entende que é um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo, devendo, por isso, segundo o defendente ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

Prossegue dizendo que não há como promover sua defesa, posto que nem mesmo sabe se incorreu nas violações citadas e qual o valor da diferença do imposto autuado, vez que os documentos que serviram de base para a lavratura da infração, se referem a empresa diversa.

Ao final, requer seja declarado nulo o Auto de Infração, protestando pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito e cabíveis à espécie, em especial a pericial e testemunhal.

A autuante presta informação à fl.72, na qual, observa que embora o sujeito passivo não tenha referido na sua defesa, anexou às páginas 69 e 70 do processo duas folhas com demonstrativo de outra empresa estranha ao PAF. Esclarece que todos os demonstrativos que compõem a autuação objeto do presente lançamento tributário foram integralmente entregues ao autuado e todos se referem à empresa auditada, ou seja, à JCI Distribuidora de Carnes Ltda, IE 046.672.032, conforme consta nas páginas 03, 04, 10, 11 e 49 desse processo, onde o próprio autuado atesta o recebimento dos referidos demonstrativos. Salienta que as duas folhas estranhas ao PAF foram inadvertidamente entregue ao contribuinte em meio à sua documentação, porém, isso em nada prejudicou a sua defesa. Diante do exposto, mantém na íntegra a autuação.

## VOTO

Pelo que consta na inicial, o presente lançamento tributário contempla três situações fáticas: falta de recolhimento de imposto referente à operações escrituradas nos livros fiscais (infração 01 – 02.01.01); recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na aplicação de alíquota nas operações através de ECF (infração 02 – 03.02.02); e declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais (infração 03 – 16.05.11), sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, quanto a esta infração.

Preliminarmente, verifico que a acusação fiscal está efetivamente motivada no auto de infração, ou seja, em todos os itens estão claramente especificadas as infrações descritas, contém no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxe a autuante, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente às acusações fiscais, mais precisamente os demonstrativos e cópias das notas fiscais (DANFES), fls.10 a 49, nos quais, estão explicitados o imposto e sua base de cálculo e demais dados constantes nos documentos fiscais.

Portanto, ao contrário do que arguiu o autuado na defesa, houve a adequada demonstração da subsunção do fato à norma. Rejeito sob este pretexto, a arguição de nulidade suscitada.

Quanto a preliminar de nulidade arguida na peça defensiva, no sentido de que a autuação nos autos recaiu sobre a apuração do ICMS de outra empresa, mais precisamente, Deijaci Melo da Conceição Santos – ME, CNPJ nº 01.701.491/0001-60 e Inscrição Estadual nº 045.967.856, não merece acolhimento tal alegação, pois conforme dito acima, a autuação está baseada nos demonstrativos às fls. 10 a 49, contendo a indicação do estabelecimento autuado, cujos dados têm como fonte a EFD – Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo, documentos esses, que foram entregues à mesma pessoa que assinou o auto de infração. Quanto aos demonstrativos que a defesa acostou ao processo, fls. 69 e 70, em que pese se referir a outro contribuinte e mesma autuante, o sujeito passivo não comprovou como obteve tal documento. De qualquer modo, se por engano foi entregue pela autuante, entendo que isto em momento algum prejudicou sua defesa administrativa, pois é incontestável que o trabalho fiscal está baseado nos demonstrativos contendo dados extraídos de sua escrituração fiscal. Se estes demonstrativos não espelham o conteúdo de sua escrituração fiscal, caberia ao autuado trazer aos autos documentos de provas em sentido contrário, o que não ocorreu.

Portanto, ante o acima exposto, entendo que não pode ser acolhida a alegação de nulidade da autuação, vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Quanto ao pedido do autuado de prova pericial, ressalto que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão. Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração

imputada ao contribuinte, pelo que indefiro tal pedido, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99.

No mérito, diante das provas processuais constantes nos autos, não contestadas pelo sujeito passivo com documentos, considero subsistentes as infrações que cuidam o presente processo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281332.0013/15-8**, lavrado contra **JCI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$54.458,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, previsto no inciso XVIII, alínea “c”, do referido dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR